



PROCESSO: 0001820-55.2024.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRE-RO nº 25/2024 - GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

### DESPACHO Nº 722 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado para tratar do Contrato nº 25/2024 (1209684), firmado por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, que tem como objeto a contratação de licença de uso da plataforma *online* denominada GOVPLAN, para atender as necessidades do TRE-RO, no tocante ao gerenciamento de contratações. O prazo de vigência inicial foi dimensionado para 12 meses a contar de 12/08/2024.

Por meio da Manifestação 3 (1380341), a unidade gestora do contrato justificou a necessidade da prorrogação do Contrato nº 25/2024 (1209684), considerando as necessidades do setor e a vantajosidade dos preços contratados por meio de comparação do mesmo serviço por outros órgãos públicos.

Informou que, em tratativas com a contratada, foi proposto que na prorrogação sejam mantidas as condições e os termos atuais, mantendo o valor atual de R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil e trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), e renunciando ao direito ao reajuste de preços.

Por meio do Despacho 1662 (1381002), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda com vistas a prorrogar a vigência do contrato e, assim, determinou o envio do processo ao NUAGEAOFIC para registro no PCA, à COFC para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual e à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

Em atendimento ao Despacho 1319 (1381839), a SPOF realizou a programação orçamentária para fazer frente à despesa (1381864).

A SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 25/2024 (1381972), para registro da dilação contratual pleiteada.

Mediante o Parecer Jurídico 94 (1384418), a AJSAOFC opinou pela possibilidade jurídica de prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pela inclusão de cláusula de nova obrigação das partes, consistente na observância da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética na Gestão de Contratações do TRE-RO, com base na IN TRE-RO nº 03/2024 - PRES/GABPRES. Opinou ainda pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se, em síntese, no mesmo sentido de sua assessoria jurídica (1384450).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Conforme relatado, a unidade gestora do contrato registra a necessidade de **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato nº 25/2024 (1209684).

Sobre a possibilidade de prorrogação do contrato, o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Ressalta-se que o contrato administrativo citado admite expressamente a possibilidade de prorrogação nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

**4.1.** Este Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação - SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogada, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021.

**4.2.** A prorrogação de que trata esta Cláusula é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

**4.3.** A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

**4.4.** A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

**4.5.** Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como

condição para a renovação.

**4.6.** O contrato não poderá ser prorrogado quando a Contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Verifica-se que o dispositivo citado traz o requisito da vantajosidade para a administração pública para prorrogação contratual. Conforme as informações prestadas pela unidade gestora do contrato, além de a empresa abrir mão do reajuste, em pesquisa de preços realizada no âmbito da Administração Pública constata-se que o preço indicado pela empresa para a prorrogação do contrato encontra-se aquém do praticado para o mesmo serviço em outros órgãos, demonstrada assim a vantajosidade da prorrogação, conforme documentação acostada no evento (1376701).

Assim, é possível inferir que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quarta do Contrato nº 25/2024 (1209684), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses, contados a partir de 13/08/2025 até 12/08/2026.

Quanto ao reajuste, em que pese o poder-dever da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato mediante concessão de ofício deste direito, conforme entendimento do TCU (Enunciado do Acórdão 1105/2008 e relatório do Acórdão 161/2012, parágrafo 6, ambos do Plenário do TCU), **registra-se que a contratada renunciou expressamente ao reajuste referente ao período de 7/2024 e 7/2025**, conforme evento 1374256.

No ponto, sobre a validade jurídica da renúncia, desde que manifestada de forma expressa e inequívoca, essa faculdade conferida ao contratado é perfeitamente admissível dada a natureza patrimonial do direito ao reajuste dos valores do contrato, sendo portanto disponível. Nesse sentido, veja-se o excerto do Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022 (0898860), que embora tenha sido exarado na égide do regime de licitações e contratos administrativo anterior, seus argumentos ainda mantêm validade:

## **2.2. DA RENÚNCIA DO REAJUSTE STRITO SENSU**

**19.** A ausência de concessão do reajuste strito sensu por própria vontade da Administração deve ser repudiada, sob pena de mácula às leis regentes da matéria, inclusive de mandamento com índole constitucional, uma vez que este direito do contratado encontra guarida no art. 37, inc. XXI, da CF. Assim, é dever da Administração alertar ao contratado sobre a reajustamento periódico do valor contrato, com intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, e instruir aos autos devidamente para não resta dúvida sobre os motivos que justificaram a permanência dos valores iniciais do contrato após as prorrogações efetuadas no mesmo.

**20.** De outra via, ventila-se a possibilidade de o contratado renunciar total ou parcial o quantum resultante da concessão de reajuste. Por este ângulo, embora o reajuste seja direito do contratado, não há óbices legais para que, na ocasião de sua concessão por parte da Administração Contratante, haja negociação entre as partes com intuito de fixar um novo valor com a aplicação parcial do índice ajustado ou com sua não aplicabilidade, uma vez que o reajuste de preço é um **direito patrimonial disponível**. Ainda, caso haja aceitação do particular quanto a isso, ela deverá ser exteriorizada nos autos, e configurará uma renúncia expressa do direito ao reajuste.

**21.** No caso em comento, a própria empresa, quando da tratativa sobre a prorrogação contratual, manifestou a recusa da correção dos valores contratuais, conforme se verifica no evento 0894097.

fdsfsffdsfsdf

Assim, as informações prestadas pela unidade gestora na Manifestação nº 3/2025 demonstram a vantajosidade dos preços contratados por meio de comparação do mesmo serviço por outros órgãos públicos, conforme pesquisa de vantajosidade em anexo 1376701. Constata-se que os valores obtidos na pesquisa de preço são superiores ao ofertada pela contratada para prorrogação. Diante disso, a NUAGEAOFc aduz que o valor atual do contrato de R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) – a ser mantido pela contrata, em razão da **renúncia de reajustamento do preço** (1374256) - é inferior aos praticados entre os órgãos pesquisados, demonstrando a vantajosidade para a Administração da prorrogação do ajuste.

Ademais, salienta-se que a contratada mantém a regularidade para contratar com este TRE-RO, atendendo, portanto, a exigência legal do art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como que consta nos autos do processo a programação orçamentária para o suporte da despesa pretendida (1381864).

Registra-se que fora incluída nova obrigação contratual à contratada, referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE/RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024. A inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

Por fim, observa-se a conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação (1381972).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRE-RO nº 25/2024**, contados a partir de 13/08/2025 até 12/08/2026, **correspondendo ao impacto anual estimado de R\$ 56.368,70 (cinquenta e seis mil e trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos)**, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021

e Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1209684), com renúncia ao direito de reajuste em sentido estrito referente ao período de 7/2024 a 7/2025;

b) **determino a inclusão do item 11.1.23**, na Cláusula Décima Primeira do Contrato TRE-RO nº 25/2024 (1209684), para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, de acordo com a redação prevista no item II da Cláusula Primeira deste Termo Aditivo n. 1 (1381972); e

c) **determino a publicação do aditivo contratual**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. nº 14.133/2021.

À SAOFC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 23/07/2025, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1385544** e o código CRC **7555D4D2**.